

AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA – CE.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 037/24-DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20241001/0001-02

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA NO CERTAME SUPRAMENCIONADO, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE PASSA A EXPOR.

PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.160.834-0001/67, com sede na Rua Raimundo Ferreira Gomes, sn, centro, Pacujá-CE, telefone: 88 99348-5351, por meio de seu representante legal, **PAULO ROMULO LOPES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 390.289.728-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, conforme manifestação de interposição de recurso, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20241001/0001-02, DISPENSA ELETRÔNICA Nº 037/24-DL, especificamente quanto à **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** do certame em questão, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da competitividade, bem como na Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

O objeto da **Dispensa Eletrônica nº 037/24-DL** é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA PARA LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA SITUAÇÃO GERAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E CONGÊNERES FIRMADOS COM A UNIÃO E O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE**, conforme as condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o art. 165 assegura o direito de recurso administrativo em face de atos de julgamento das propostas no processo licitatório, sendo o prazo de interposição de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, este recurso é tempestivo e busca garantir a regularidade e transparência do processo em questão. O dispositivo legal dispõe:

“Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

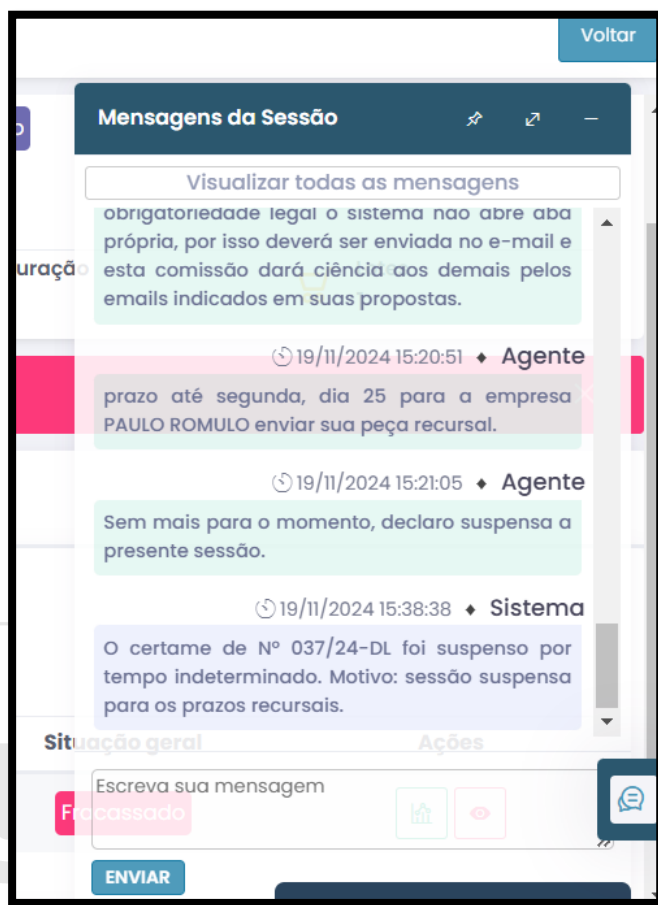
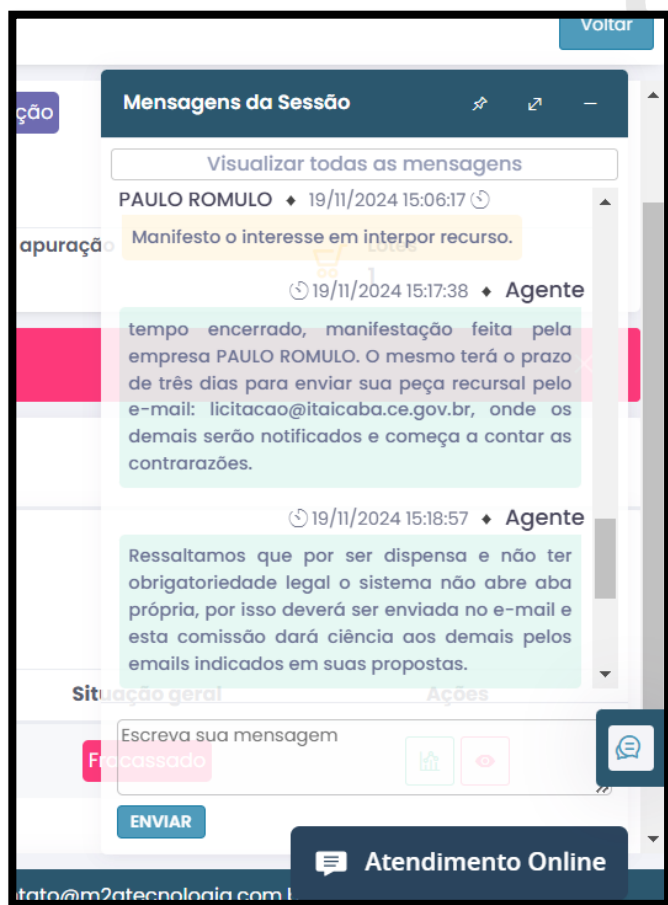
b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

...

(grifo nosso)

Urge destacar que o presente recurso deverá ser encaminhado via e-mail, até o dia 25 de novembro de 2024, conforme disponibilizado pelo agente de contratação via chat da plataforma em que o certame está sendo realizado.



Dessa forma, o recurso ora interposto atende aos requisitos de tempestividade e legalidade, visto que visa interpor recurso ao ato de desclassificação da proposta vencedora, com base no direito assegurado pela Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A recorrente teve sua proposta desclassificada sob a justificativa de ausência da declaração prevista no **item 3.2.1 do documento convocatório**, que exige a manifestação expressa acerca da integralidade dos custos trabalhistas previstos na legislação vigente.

procedimento.

3.2.1. A proposta também deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Contudo, tal ausência não decorreu de desídia, omissão da recorrente ou ainda por não cumprir o atendimento as leis trabalhista, conforme deveria ser declarado, mas por falhas técnicas no **sistema eletrônico** (m2a) utilizado para o envio das propostas e documentos. Antes mesmo do início do certame o sistema não permitiu que a empresa anexasse a proposta com a dita declaração. E a proposta que foi analisada pelo agente é a proposta padrão do sistema que é gerada automaticamente, com todas as declarações que o próprio agente, ao cadastrar o processo, incluiu para serem aceitas em campo próprio do sistema pelos licitantes, entretanto não colocou a dita declaração do item 3.2.1.

A comprovação de que houve a dita falha pode ser, inclusive, constado **chat da plataforma** conforme diálogo do agente durante a realização do certame, que deixou registrado que o sistema estava apresentando dificuldades operacionais, impedindo não apenas o acesso da recorrente à sua proposta, mas também ao do próprio agente, evitando, assim, também a análise por parte do agente. Tais dificuldades podem ser confirmadas pelos registros eletrônicos da sessão, vejamos:



Ademais, como já relatado todas as demais declarações exigidas no edital foram geradas automaticamente pela plataforma, o que levanta questionamento acerca da razão pela qual a declaração do item 3.2.1 não foi igualmente gerada ou disponibilizada pelo agente aos licitantes para que em campo próprio da plataforma, aceitassem o cumprimento da dita declaração. Esse fato evidencia uma possível falha sistêmica, alheia ao controle da recorrente, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre a Administração Pública, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)***

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso se atentar fielmente aos fatos e a possibilidade de corrigir falhas e deixar que a proposta mais vantajosa, e o princípios norteadores supra grifados prevaleçam, vejamos:

III.1. Ausência de Vício Insanável e Direito à Diligência

O item **4.3 do edital** estabelece que, estando o preço da proposta compatível, a Administração “**solicitará, se necessário, documentos complementares**”.

registrado na data do procedimento de contratação direta.

4.3. Estando o preço compatível, será solicitado, se necessário, documentos complementares.

4.4. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias a

O item **4.5.1**, por sua vez, determina que somente **vícios insanáveis** ensejam a desclassificação de propostas, reforçando o que está disposto no item **4.5.5**, que afirma que a desconformidade deve ser insanável para justificar tal penalidade.

4.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 4.5.1. conter vícios insanáveis;
- 4.5.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;
- 4.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 4.5.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 4.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.

Na mesma senda o **art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021**, traz que apenas vícios insanáveis ensejam a desclassificação da proposta, vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(grifo nosso)”

Não houve qualquer comprometimento da substância da proposta apresentada pela recorrente, nem prejuízo à competitividade do certame. No caso concreto, a ausência da declaração do item 3.2.1 configura, no máximo, um vício **formal e sanável**, que pode ser corrigido por meio de diligência.

Deve-se levar em conta ainda o que traz o **art. 11, I, e o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**, respectivamente vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Dito isto e, somente por isso, já se demonstra suficientemente que é fundamental, legal e razoável a reconsideração de desclassificação da recorrente.

III.2 - Princípios do Formalismo Moderado e da Competitividade

O Acórdão nº 1211/2021 do TCU reitera que “a desclassificação de um licitante por vícios formais, sem que lhe seja conferida a oportunidade de sanar os documentos de habilitação ou proposta, resulta em formalismo exacerbado, dissociado do interesse público” (Acórdão 1211 de 2021 Pl...). Vejamos:

“GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
XTC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A Administração Pública deve buscar a **proposta mais vantajosa**, respeitando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos legais e principiológicos.

Nesse sentido, de acordo com as legislações aplicáveis e os princípios norteadores da administração pública e, principalmente aos inúmeros acórdãos do TCU que tratam do princípio do formalismo moderado, que sugere que propostas não devem ser desclassificadas por erros de pequena relevância, desde que isso não cause prejuízo à Administração Pública. Deve-se ser reconsiderada a desclassificação da recorrente, de modo que a administração não sofra qualquer prejuízo e que os agentes envolvidos não sejam responsabilizados.

É inegável que é legal, expressamente admitido e, principalmente, fundamental e razoável a possibilidade de diligência para complementação de documentos ou informações que atestem condições preexistentes à abertura do certame. É o que ficará claro, essa interpretação está alinhada com o entendimento consolidado pelo TCU como no **ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator ANA ARRAES**, que trouxe entre outras coisa que:

“ ...

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; segundo o qual o edital deve ser instrumento para alcançar os fins do certame, e não uma barreira que impeça a concretização do interesse público.”

Na mesma toada o **ACÓRDÃO 610/2020 – PLENÁRIO – TCU, Relator RAIMUNDO CARREIRO**, traz, entre outras coisas que:

“ ...

9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos [Acórdão 1811/2014-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;

... ”

Temos ainda o **ACÓRDÃO 4063/2020 – PLENÁRIO, Relator RAIMUNDO CARREIRO**, que traz, entre outras coisa, o seguinte:

“ ...

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;

9.4.2. é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa

*previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93; e
... ”*

Diante disto, e por mais, temos a demonstração suficiente de que é fundamental, legal e razoável a reconsideração de desclassificação da recorrente.

III.3. Falha Técnica e Responsabilidade da Administração

A responsabilidade pela adequada operação do sistema eletrônico utilizado para o certame é exclusiva da Administração Pública, nos termos do **art. 37, § 6º, da Constituição Federal**. A recorrente não pode ser penalizada por problemas técnicos da plataforma que, inclusive, impediram o acesso à proposta tanto por ela quanto pelo pregoeiro, conforme registrado no chat do sistema.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A ausência da declaração na proposta como prevista no item 3.2.1 decorreu de um problema técnico, e não de uma falha substancial da recorrente, afinal não era possível incluir a proposta na plataforma, e nem se quer visualizar a que havia sido gerada automaticamente pelo sistema. Entretanto, conforme demonstrado, os inúmeros acórdãos do TCU ressaltam que o saneamento de falhas formais deve ser promovido pelo pregoeiro/agente, mediante decisão fundamentada e acessível aos licitantes

III.4. Declaração Não Disponibilizada Automaticamente

Todas as outras declarações exigidas pelo edital foram geradas automaticamente pela plataforma, o que levanta o questionamento: **por que a declaração do item 3.2.1 não foi igualmente configurada para geração automática?** Este fato evidencia uma possível inconsistência na configuração do sistema, cuja responsabilidade recai integralmente sobre a Administração.

III.5. Obtenção da Proposta Mais Vantajosa

Conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, e demais normativos legais e principiológicos o objetivo primordial do processo licitatório é garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. Desclassificar a recorrente por um vício formal, sanável e, principalmente, decorrente de problemas técnicos viola diretamente esse princípio, resultando em prejuízo ao interesse público.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **A reconsideração da decisão de desclassificação**, com a reanálise da proposta da recorrente e a aceitação da declaração do item 3.2.1 mediante complementação documental, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência;
2. **A aplicação do formalismo moderado**, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, bem como à jurisprudência do TCU, para permitir a correção do vício formal identificado;
3. **Subsidiariamente**, o encaminhamento deste recurso à autoridade superior, para reapreciação da decisão;
4. **A realização de auditoria ou verificação técnica na plataforma utilizada**, para apurar as causas das inconsistências e evitar prejuízos futuros aos licitantes e à Administração.
5. **SEJA, REABERTO o certame** para garantir a observância aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, promovendo um julgamento objetivo e transparente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pacujá-CE, 21 de novembro de 2024.